HABEAS CORPUS Nº 487.101 - RS (2018/0346802-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	SABRINA GAZZOLA TATIM
ADVOGADO	:	SABRINA GAZZOLA TATIM - RS063032
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JEFERSON LEMOS WAMMS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEFERSON LEMOS WAMMS apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0386149-86.2018.2.21.7000).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS, nos autos do PEC n. 741817, concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto no dia 7/11/2018. Todavia, informa a impetrante que o paciente ainda está preso na Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro (RS), porquanto não foi providenciada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) a remoção do apenado a estabelecimento próprio do novo regime.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, tendo o Desembargador relator não conhecido da impetração e julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos da decisão de e-STJ fls. 284/287.

No presente *writ*, a impetrante requer a concessão de liminar "*para o fim de determinar ao Juiz de Direito plantonista responsável pela Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo, que determine com urgência a permissão de saída especial mediante condições a serem estabelecidas, eis que a sua remoção para o regime semiaberto não foi providenciada até a presente data pela Susepe*" (e-STJ fl. 14).

Liminar indeferida pela Presidência desta Casa às e-STJ fls. 344/346.

Informações foram prestadas (e-STJ fls. 349/410 e 412/453).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *habeas corpus* (e-STJ fls. 458/460).

É, em síntese, o relatório.

De fato, o *writ* está prejudicado.

Com efeito, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, nos autos do processo de execução (PEC n. 741817), verifica-se que o paciente encontra-se na Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho, cumprindo penal em regime semiaberto.

Dessarte, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do presente *habeas corpus*, haja vista não haver mais interesse processual no deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator